

SEGUNDA-FEIRA, 30/12/2024

EDIÇÃO Nº 862

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 30/12/2024 | EDIÇÃO Nº 862

SUMÁRIO

1. **DECRETO Nº 42, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024:** “Dispõe sobre a exoneração da Coordenadora do Programa de Assistência farmacêutica Básica”.
2. **DECRETO Nº 033/2024:** DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR CONSIGNADO NOS EXERCÍCIOS DE 2021 a 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 30/12/2024 | EDIÇÃO Nº 862

DECRETO Nº 42, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração da Coordenadora do Programa de Assistência farmacêutica Básica”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado, a pedido, do cargo de provimento em comissão de COORDENADORA DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA a Senhora ELIS MAIVILE SILVA DOS SANTOS.

Art. 2º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Contendas do Sincorá, 30 de dezembro de 2024.

Margareth Pina Souza
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 033/2024

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR CONSIGNADO NOS EXERCÍCIOS DE 2021 a 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARGARETH PINA SOUZA, Prefeita Municipal de Contendas do Sincorá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a não existência de prova material que comprove os débitos relativo aos restos a pagar consignados no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 a 2023;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Gestor diante da comprovação real da inexistência de débito da municipalidade, na forma da lei, tomar as providências cabíveis em defesa do erário;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo 158/2024, cujo parecer final é pela indicação de cancelamentos dos valores inscritos em restos a pagar consignados nos exercícios de 2021 A 2023, no valor de R\$ 92.168,88.

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam cancelados todos os empenhos consignados em Restos a Pagar Não Processado nos exercícios de 2021 A 2023, no valor de R\$ 92.168,88 conforme relação constante no Anexo Único deste Decreto.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ – Bahia,
em 30 de dezembro de 2024.

Margareth Pina Souza
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ORD	Nº EMPENHO	DATA	FORNECEDOR/CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR (R\$)
1.	12010007	31/12/2020	RB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA	20635099000105	16.560,97
2.	08110007	31/12/2021	FELIPE FERREIRA SOARES ME	28435917000138	300,00
3.	11010003	31/12/2021	SAULO CONSTRUÇÕES LTDA	00450363000129	11.406,64
4.	11290002	31/12/2022	FRANCISCO LUIZ DE SOUZA DE ANDRADE – ME	26975713000164	22.116,40
5.	11290003	31/12/2022	TECBOL LTDA – EPP	27183604000177	25.543,00
6.	06150002	31/12/2022	JM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	40987884000134	863,73
7.	12200002	31/12/2022	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI	12039966000111	10,72
8.	01020139	31/12/2023	R I A COSTA LTDA – ME	34299429000143	10.046,65
9.	01020140	31/12/2023	EMPRESA CONSTRUTORA JOAMAR LTDA EPP	09122206000169	5.320,77

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE BAIXA DE RESTOS A PAGAR

A Comissão foi nomeada pelo DECRETO N° 27/2024, de 25 de novembro de 2024.

Solicitamos ao Setor de Contabilidade, cópias de todos os empenhos e outros documentos que compõe as despesas inscritas em Restos a Pagar consignadas na relação anexa, no valor de R\$95.168,88 para que pudéssemos analisar se há nos mesmos, a condição de implemento da liquidação das despesas em cada um deles. Fomos prontamente atendidos pelo Setor Contábil.

Inicialmente, objetivando um melhor discernimento das funções que vamos exercer, buscamos dentro da legislação pertinente alguns entendimentos que devemos considerar para conclusão do mister a nós auferido.

RESTOS A PAGAR (RP)

CONCEITO:

Restos a pagar são todas as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as PROCESSADAS das NÃO PROCESSADAS (Art. 36, Lei 4.320/64).

CLASSIFICAÇÃO NO PATRIMÔNIO:

Trata se de uma dívida pública, que qualitativamente enquadra-se se no grupo denominado DÍVIDA FLUTUANTE, sendo apropriada no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial, preconizado pela Lei n° 4.320/64.

TIPOS DE RESTOS A PAGAR:

Conforme observamos no ditame legal referenciado no conceito, os Restos a Pagar representam os valores pendentes de pagamento oriundos da emissão de empenhos, ou seja, têm origem no orçamento da despesa, devendo esse termo ser utilizado apenas para representar os valores da despesa empenhada e não paga ao final do exercício financeiro de emissão do empenho, sendo que, para distinguirmos os tipos de Restos a Pagar, observaremos se houve transcurso ou não, no Estágio da Despesa denominado LIQUIDAÇÃO, assim teremos:

- a) **PROCESSADOS**: quando **JÁ** transcorreu o estágio da liquidação.
- b) **NÃO-PROCESSADOS**: quando **NÃO** transcorreu o estágio da liquidação.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

A inscrição em Restos a Pagar decorre da observância do regime de competência para as despesas, e será realizada, automaticamente na data de encerramento do exercício financeiro em que foi empenhada a despesa e não paga (Art. 68, Dec. 93872/86).

Observem que a lei não fez distinção entre os tipos de Restos a Pagar processados e não processados, que devem cumprir a regra. Para esclarecer de vez o impasse a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, órgão central do sistema de contabilidade, editou a Nota Técnica nº 733/2005 - GENOC/CCONT/STN, de 20 de maio de 2005, orientado o seguinte:

EMPENHOS PROCESSADOS: devem ser inscritos em RP, mesmo sem disponibilidade financeira.

EMPENHOS NÃO-PROCESSADOS: devem ser cancelados, caso não haja disponibilidade financeira.

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

A inscrição em RP tem validade por um ano, devendo ser cancelado em 31 dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição **(Art. 68, Dec. 93.872/86)**.

Novamente respaldar-me-ei no entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

- Nota Técnica nº 622/2004
- GENOC/CCONT, 17 de maio de 2004, orienta:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS: não poderá haver cancelamento.

RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS: devem ser cancelados

1) O não cancelamento de restos a pagar não processados no encerramento do exercício subsequente constitui desrespeito ao art. 68 do Decreto nº 93.872/86, salvo quando:

- a) vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;***
- b) vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em cursos a liquidação da despesa, ou seja, de interesse da administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;***
- c) corresponder a compromissos assumidos no exterior.***

2) O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados, poderá ser atendido a conta de dotação de exercício anteriores, no exercício que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Por outro lado, sabemos que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, também estabelece no seu art. 70, que:

“Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados **até 31 de dezembro do exercício seguinte**”;

O Código Civil Brasileiro, “Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

“Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:(...)
I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

Diante tudo aqui exposto sabemos que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

A constatação de que os restos a pagar não processados devem ser cancelados, se consolida no fato de que a Portaria STN/MF 633/06, não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria;

E finalmente, para que não paire mais dúvidas sobre este assunto, vejamos o que dispõe o Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

Por último, vamos analisar o pleito da Secretaria de Finanças sob a égide da INSTRUÇÃO Nº 02/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM que estabelece orientações e diretrizes a serem observadas pelos entes jurisdicionados quanto ao cancelamento de Restos a Pagar, especialmente o disposto no Art. 4º da Instrução nº 02/2024 que dispõe o cancelamento de Restos a Pagar não processados conforme descrição a seguir:

Art. 4º - O cancelamento de Restos a Pagar não processados deverá constar de processo administrativo instruído com os seguintes elementos:

I – Relação dos Restos a Pagar Não Processados cancelados discriminados por fonte de recurso, por exercício, por credor, por função e subfunção, indicando o número e a data do empenho, bem como, quando aplicável, o número, a data de início e a data final do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres ao qual se refira, acompanhada da respectiva motivação.

II – Em se tratando de cancelamento de Restos a Pagar não Processados oriundos de alterações de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditamentos e outros instrumentos congêneres, o Processo Administrativo deverá conter a formalização da respectiva rescisão, supressão ou ajuste, observadas as disposições acerca das alterações dos contratos na Lei 14.133/21, bem como sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que o cancelamento de Restos a Pagar decorra de rescisão ou ajuste de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditamentos e outros instrumentos congêneres as respectivas alterações deverão ser informadas no sistema de coleta de informações deste Tribunal de Contas.

Sob a luz do quanto aqui exposto passamos a analisar a solicitação da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Contendas do Sincorá, que busca dar baixa em Valores inscritos em Restos a Pagar não processados consignados no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 e anteriores constante da relação anexa ao presente.

Inicialmente analisaremos sob o prisma da existência material de documentos que comprovassem de fato a existência do débito. Ainda assim, com base em nossa legislação e em todos os ensinamentos acima descritos, os empenhos, independente de serem ou não processados devem ser cancelados, em virtude da falta de prova material da existência dos mesmos.

Buscamos Verificar a suposta legitimidade de cada crédito inscrito no Demonstrativo de Restos a Pagar, em cumprimento ao art. 63 da Lei

Federal nº 4.320/64, para analisar a legalidade da contratação, dos preços praticados, **comprovação da entrega do material** ou da **prestação efetiva do serviço**, sem, contudo, obtermos êxito pelo fato da inexistência da entrega do material ou a prestação de serviços dos mencionados supostos credores.

Buscamos, também, a comprovação da possibilidade de tais débitos já terem sido pagos, junto aos próprios credores, constatando, em alguns casos, especialmente aqueles em que membros desta Comissão conseguiram contatar com os supostos credores, sendo informado da não existência do crédito da empresa junto a administração municipal, em virtude da sua quitação no ano que se efetivou a transação.

Outros, foram contatados, via e-mail, além do Edital de Convocação devidamente publicado no Diário Oficial do Município e também nos diversos murais da Prefeitura Municipal, sem, contudo, se pronunciarem ou entrar em contato com a administração sobre o assunto.

Sabemos que o Poder Público não pode, de ofício, sem qualquer justificativa, cancelar um crédito a que o fornecedor supostamente tenha direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado. Tal procedimento configura crime de responsabilidade.

Contudo, que se observa neste caso, é que tais créditos em favor dos fornecedores não mais existe, inicialmente, pela falta dos implementos de condições para a devida liquidação da despesa, o que geraria o direito adquirido ao recebimento; segundo é que

nunca houve qualquer processo de cobrança na esfera administrativa ou **judicial**, mas, sobretudo, pela falta de interesse dos credores, quando chamados, e/ou a atestação de alguns em declaração escrita. Outros, ainda, que de forma oral, junto a membros desta comissão declararam que não existia o valor indicado na relação de restos a pagar a receber da Prefeitura Municipal de Contendas do Sincorá.

Caso haja algum pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, o que não acreditamos em virtude da seriedade do Trabalho desta Comissão, o mesmo poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade, no exercício em que ocorrer o o suposto reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968, contudo, reiteramos, por tudo que foi averiguado, não há a menor possibilidade de haver reclamação por qualquer um dos supostos credores..

De forma resumida, ficou constatada na conformidade do quanto aqui relatado, o que adiante segue:

I – Ficou comprovada a inexistência de direito do credor;

II – Diante a atestação de alguns credores, detecta-se que não há o débito erroneamente inscrito em Restos a Pagar, haja vista, que valores relativos a aquisição de materiais e/ou

prestação de serviços foram devidamente quitados pela administração municipal;

III - Comprovação de que os credores já receberam os valores inscritos, e o registro contábil de baixa tenha sido efetuada de forma equivocada como uma outra despesa orçamentária do exercício;

IV – A inexistência de ações de cobranças, seja na esfera administrativa ou judicial intentadas pelos credores para recebimento dos valores inscritos como Restos a Pagar, conforme certidão fornecida pelo fórum da Comarca de Ituaçu, anexada ao presente;

VI - O não comparecimento do credor no prazo previsto no art. 4º do Decreto nº 28/2024, de 27 de novembro de 2024 e Edital de convocação nº 02/2024 de 27 de novembro de 2024 assegurando à administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.

Desta forma, resta-nos opinar **favoravelmente pela ANULAÇÃO DO VALOR DE R\$92.168,88, INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ORIUNDO DO EXERCÍCIO DE 2021 A 2023**, pelo fato de tal dívida não mais existir no campo do direito, ou ainda, pelo fato de nunca ter existido, tratando-se apenas de um erro material na formatação dos balanços desta Prefeitura Municipal nos exercícios anteriores.

É o que temos a relatar.

Contendas do Sincorá- Bahia, 26 de dezembro de 2024.

Jacson Rocha dos Santos

Presidente

Kayky Melo Ferreira

Membro

Vivian Ribeiro Alves Gomes

Membro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2024

PARECER JURÍDICO

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR.
ANÁLISE JURÍDICA. INSTRUÇÃO TCM-BA
02/2024. LEI Nº 4320/64.
ENQUADRAMENTO. OPINA PELA
LEGALIDADE.

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo que visa cancelar os restos a pagar referentes aos exercícios de 2021 a 2023, conforme decreto nº 26/2024 emanado da Exm^a Prefeita de Contendas do Sincorá.

A instrução nº 02/2024 do TCM-BA estabelece diretrizes que devem ser observadas para o regular cancelamento de restos a pagar. A primeira delas, é de que não é possível o cancelamento de restos a pagar processados, ou mesmo aqueles que não estão processados, mas estão em fase de liquidação. Tal medida visa resguardar o direito dos fornecedores que de fato prestaram o serviço ou forneceram o produto.

De logo, analisando-se o repisado processo administrativo, é possível constatar, tanto pelo parecer da comissão quanto pela relação de restos a pagar anexada, que o que se está a cancelar são os restos a pagar não processados, conforme Art. 2º da instrução 02/2024.

Os credores foram devidamente notificados por edital a respeito do cancelamento, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ainda que se tratem de restos a pagar não processados.

A comissão designada, por sua vez, constatou que os restos a pagar que deveriam ser cancelados decorrem de inscrições indevidas por erros contábeis, o que demonstra que de fato não há que se falar em direito adquirido por qualquer dos fornecedores que terão seus créditos cancelados pelo Município.

Destacamos também o nível de detalhamento e profundidade do parecer exarado pela comissão, o que demonstra que o procedimento foi detidamente analisado pelo colegiado.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade do processo de cancelamento de restos a pagar no município de Contendas do Sincorá – BA disciplinado pelo Decreto Municipal nº 26/2024.

S.M.J.

É o parecer.

Contendas do Sincorá – BA, 30 de dezembro de 2024.

Rodrigo Bitencourt

OAB/BA 59.756

Edicao-862 pdf

Código do documento 09384e68-2cec-4f4b-bce3-ddae468f81ec



Assinaturas



KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155
Certificado Digital
sistema@publooffice.com.br
Assinou

Eventos do documento

30 Dec 2024, 16:42:14

Documento 09384e68-2cec-4f4b-bce3-ddae468f81ec **criado** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email:sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-30T16:42:14-03:00

30 Dec 2024, 16:42:27

Assinaturas **iniciadas** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email: sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-30T16:42:27-03:00

30 Dec 2024, 16:42:41

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155 **Assinou** Email: sistema@publooffice.com.br. IP: 179.222.130.48 (b3de8230.virtua.com.br porta: 63598). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A1,CN=KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155. - DATE_ATOM: 2024-12-30T16:42:41-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2b9c15bf849f78eb57d5d92cfd2662da7c16729d272d452deb1665a767673f6e

(SHA512):5c4d7d82e2fc48ae2969874d093db0ea2e11cfc7336b36c4bf058ae5e97f96ab51f0f8b6e81167d27975cd219fb0ddc6c8d5df5020fc4515084c56a52c332a87

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.